

PROCESSO : 20182930500569
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2020
RECORRENTE : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 195/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 53 e 54).

O auto de infração foi lavrado, no dia 12/08/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS, referente a diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual, devido a Rondônia. Diante disso, foi cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 24/09/2018 (fls. 08), apresentou peça defensiva tempestivamente em 24/10/2018 (fls. 11 a 17). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 40 a 48), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, apesar de reconhecer que houve o pagamento do ICMS antes da notificação, pelo fato de ele ter sido efetuado após a lavratura do Auto, afastou a denúncia espontânea, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 06/02/2020 (fls. 50). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o crédito tributário objeto deste lançamento está extinto pelo pagamento, conforme cópia da GNRE e do comprovante pagamento (fls. 36 e 37) já juntada na defesa, pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração (fls. 52 a 54). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS devido a Rondônia (Convênio ICMS 93/2015).

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Incontroverso a operação realizada e que o pagamento não se deu por ocasião da saída da mercadoria. Porém restou comprovado que ele já foi efetuado pela autuada. A questão controvertida ficou apenas sobre a ocorrência, ou não, da denúncia espontânea.

A empresa em sua defesa alega que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, uma vez que no dia, 20/08/2018, efetuou o recolhimento do ICMS devido, para comprovar sua alegação, constou da defesa cópia da GNRE e do comprovante do pagamento (fls. 36 e 37). Acrescenta que realizou o pagamento com os acréscimos legais (juros e multa moratória) e antes de ter sido notificado do Auto de Infração, devendo ser reconhecido o que está disposto no art. 138 do CTN – a denúncia espontânea.

Pelo pagamento do ICMS já realizado, esse imposto deve ser excluído do lançamento, assim, passa-se a análise da multa. Pois o recolhimento se deu após o prazo da legislação – quatro dias depois da operação, uma vez que a nota foi emitida em 16/08/2018 e o pagamento só foi efetuado em 20/08/2018.

Pois bem, consoante o previsto na legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sucede que a lei, ao definir os requisitos do Auto, previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

Nesse sentido, o pagamento realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, a defesa da empresa, também em relação à multa, deve ser acolhida. Pois, de fato, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, uma vez que a empresa foi notificada em 24/09/2018 e o pagamento do imposto foi efetuado em 20/08/2018, logo, antes da notificação.

Assim, razão assiste a empresa, pois o imposto está extinto pelo pagamento e como foi efetuado antes da intimação do Auto de Infração tem efeito de denúncia espontânea, o que afasta a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual a decisão singular deve ser reformada, por ser improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182930500569
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2020
RECORRENTE : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 195/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 263/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE A REMESSA DE MERCADORIA PARA NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15 – INOCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo foi notificado em 24/09/2018 (fls. 08) e efetuou o pagamento do ICMS em 20/08/2018 (fls. 37), antes de ser notificado do Auto de Infração, afastando-se, assim, a multa aplicada, pois, com o pagamento efetuado, restou configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN). ICMS extinto pelo pagamento. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator